



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017715-29.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado/embargante MARCIO PAULO DA SILVA JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração da ré e acolheram em parte os embargos de declaração do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.122 --

**Embargos de Declaração n. 1017715-29.2023.8.26.0003/50000 e
1017715-29.2023.8.26.0003/50001**

Embargante/embargado: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

Embargado/embargante: MARCIO PAULO DA SILVA JESUS

Comarca: São Paulo- Foro Regional III- Jabaquara- 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER
INFRINGENTE

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do
CPC/2015 – Ocorrência – Acolhimento do recurso – Necessidade:

– Havendo contradição no acórdão embargado, é de rigor o
acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do
recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros
recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra
previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE
REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELADO ACOLHIDOS
EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos
ao v. acórdão a fls. 2686/2697 que, por votação unânime, deu parcial
provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, a fim de julgar a
ação parcialmente procedente, devendo a restituição dos valores pagos se
dar na forma contratual, quando da contemplação do autor, ou ainda,

Embargos de Declaração n. 1017715-29.2023.8.26.0003/50000 e
1017715-29.2023.8.26.0003/50001 – voto n. 35.122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caso esta não ocorra, após o encerramento do grupo, e com a dedução da taxa de administração e fundo de reserva, devidos até a exclusão/desistência.

Embarga tempestivamente o autor/apelado, sustentando que o percentual da taxa de administração deve ser proporcional ao prazo que o consorciado permaneceu ativo em cada contrato. Afirmar ter decaído em parte mínima dos pedidos, entendendo que a ré deve arcar com a integralidade das custas e honorários de sucumbência.

Também embarga a ré/apelante, aduzindo que a incidência dos consectários legais sobre a condenação contraria o artigo 30 da Lei n. 11.795/2008, importando enriquecimento sem causa. Afirmar que referido dispositivo determina que o cálculo do valor pago seja realizado com base no valor do bem vigente à época da contemplação (quando contemplado em sorteio dos excluídos) ou do encerramento do grupo.

Requerem o acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados, com a reforma do v. acórdão e prequestionamento da matéria, com menção expressa aos artigos supracitados.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, sobre a taxa de administração foi decidido que esta somente *poderá ser cobrada apenas até data de exclusão do autor do grupo consorcial, ainda que sua contemplação tenha ocorrido em momento posterior.*

A taxa de administração é uma remuneração pelo serviço prestado, devendo ser cobrada conforme o valor acordado, mas apenas enquanto o serviço é efetivamente prestado. Portanto, não há fundamento para cobrança proporcional, pois o serviço foi integralmente fornecido enquanto o consorciado permaneceu no grupo. Caso houvesse cobrança proporcional ao tempo de permanência, com redução da taxa em caso de desligamento antecipado, isso geraria um desequilíbrio no grupo e inviabilizaria a constituição do consórcio.

No tocante a distribuição do ônus de sucumbência, verifica-se a sucumbência em maior parte da ré. Diante disso, é certo que a sucumbência não foi recíproca, conforme fixado no acórdão, visto que o autor decaiu somente em relação à retenção do fundo de reserva e da taxa de administração até a data que permaneceu no grupo e não de forma proporcional como pretendia.

Assim, a divisão se dará de forma proporcional, a teor do que dispõe o caput do artigo 86 do Código de Processo Civil, razão pela qual arcará a ré com 2/3 das custas e despesas processuais e o autor com 1/3 delas. Igualmente, quanto aos honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, caberá a cada parte o pagamento naquela proporção, ou seja, 1/3 para o autor e 2/3 para a ré, observada a gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. No que tange aos embargos da ré, houve expresso pronunciamento acerca da correção monetária a incidir sobre as prestações pagas, quando da sua restituição. A pretensão da de que o cálculo do valor pago seja realizado com base no valor do bem vigente à época da contemplação demonstra mero inconformismo e contradição externa com entendimento diverso, o qual pretende seja adotado, não se prestando para tanto os embargos de declaração:

“Por fim, cabível a incidência de correção monetária sobre os valores vertidos pelo apelado, o que, nos termos de remansosa jurisprudência, deve ocorrer em conformidade com o índice mais adequado a refletir a desvalorização da moeda no período. Esse é o papel da correção monetária e que, por certo, não seria alcançado com o mero exame da variação do valor do bem objeto do consórcio.

A incidência na forma pretendida pela apelante esbarra no entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 35: 'Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio', pois insuscetível de importar a devida recomposição da moeda, implicando enriquecimento indevido da administradora de consórcio em detrimento do consumidor, parte vulnerável da relação jurídica” (fls. 2693).

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encontra previamente decidido¹, como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa².

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

fundamentos. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo V. Aresto proferido sobre a matéria, **já sob a égide do Novo Código de Processo Civil**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados³. (grifamos).

III. Ante do exposto, por meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração da ré e acolhem-se em parte os embargos de declaração do autor** para o fim único de redistribuir o ônus de sucumbência entre as partes, proporcionalmente, nos termos do v. Acórdão.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

³ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.

Embargos de Declaração n. 1017715-29.2023.8.26.0003/50000 e 1017715-29.2023.8.26.0003/50001 – voto n. 35.122